

PROCESSO Nº: 0802401-75.2017.4.05.8500 -
AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR: SERGIPE - MINISTÉRIO PÚBLICO
ASSISTENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL SECÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE-OAB/SE
ADVOGADO: Aline Menezes De Souza
PROCURADOR CIVIL: CARLOS HENRIQUE
SIQUEIRA RIBEIRO e outros
RÉU: ESTADO DE SERGIPE e outro
ADVOGADO: Larah Paraizo Dantas Fontes e outro
1ª VARA FEDERAL - SE

DECISÃO

No despacho proferido em 07/06/2017 (id. 117869), a fim de colher informações atualizadas sobre condição da água nas proximidades da Usina Hidroelétrica de Xingó e se estão feitas fiscalizações ou monitoramentos nas áreas atingidas pela "mancha negra" para fins de se verificar quais medidas estão sendo tomadas quanto à qualidade da água para consumo humano, este Juízo somente obteve informações da DESO, do IBAMA, da Secretaria de Estado da Saúde/SE e da ADEMA, mantendo-se silente o Estado de Sergipe e a SEMARH/SE.

Em seguida, o MPF, na condição de fiscal da lei, pugnou pelo prosseguimento do feito, inclusive com o aproveitamento dos atos decisórios exarados pelo Juízo Estadual, como permite o § 4º do art. 64 do

Novo CPC, e requereu nova vistas dos autos após as réplicas dos autores. Disse o seguinte:

"Distribuída a presente demanda para essa Vara Federal, determinou-se a intimação dos réus, do IBAMA, da SEMARH/SE, da ADEMA e da Secretaria de Estado de Saúde, para que informem as medidas tomadas até então nas áreas atingidas pela mancha negra, sobretudo com relação a qualidade da água destinada ao abastecimento da população.

Intimado o Ministério Público Federal para se manifestar no feito, se interesse estiver, optou-se por aguardar as informações requisitadas aos órgãos supracitados.

Atendendo à requisição, a ADEMA encaminhou a esse Juízo a Informação Técnica - IT - 18253/2017-6028 (id.4058500.1290570) dando conta que as expedições de monitoramento da referida mancha no Rio São Francisco cessaram no mesmo ano do seu surgimento-2015, e que o monitoramento da água, quanto à presença de células de cianobactérias nos pontos de captação, é de responsabilidade de quem recebeu a outorga, segundo preconiza a Portaria do Ministério da Saúde n.º 2.914/2011, no caso a DESO.

A Secretaria do Estado da Saúde de Sergipe (id.4058500.1278997), por sua vez, informa que a Gerência de Vigilância em Saúde Ambiental tem acompanhado e monitorado as áreas atingida pela mancha negra; inclusive determinou a DESO que realize periodicamente o monitoramento de cianobactérias nos pontos de captação do Rio São Francisco, o que segundo aquela GVSAM vem sendo cumprido a contento.

Já o IBAMA encaminhou a Informação Técnica n.º 1/2017-NLA-SE/DITEC-SE/SUPES-SE (id. 4058500.1256763) que, a despeito da floração de organismos fitoplanctônicos no reservatório da Usina Hidrelétrica (UHE) Xingó, afirma que tem atuado efusivamente em relação à qualidade ambiental do ecossistema em questão, medidas incorporadas no processo de licenciamento ambiental da UHE Xingó (Processo IBAMA n.º 40650.002018/88-11). Inclusive juntou aos autos os resultados das análises dos parâmetros de qualidade da água e análise de fitoplâncton realizados pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL) que revelou um acentuado quantitativo de Cianobactérias, com densidades superiores aos limites estabelecidos pela Resolução CONAMA n.º 357/2011, importando aos autos os comentários técnicos

constantes do último Laudo de Análise de fitoplânctons da UFAL acostado, datado de 16/12/2016:

"()Na maioria dos pontos avaliados, os valores da densidade total obtidos na presente campanha foram inferiores aos registrados na campanha realizada em agosto de 2016, com exceção dos pontos 6, 8, 9 e 103, onde os valores das densidades foram mais elevados (Fig.1). O mesmo comportamento foi observado com a cianobactéria *Cylindrospermopsis raciborski* (Fig.02). Na campanha atual, o dinoflagelado *Ceratium furcoides* esteve ausente em todos os pontos de coletas, (...)

No presente estudo, na maioria das estações de coletas, as densidades fitoplanctônicas totais foram inferiores as obtidas nas campanhas realizadas no mês de agosto/2016. Nos pontos E05, E06, E07, E08, E09 e E10, a Cyanobacteria *Cylindrospermopsis raciborskii* apresentou densidades superiores aos limites estabelecidos na Resolução CONAMA nº 357 (BRASIL, 2011), com valores entre 39.800 cél/mL-1 e 100.000 cél/mL-1. Não foi registrada a ocorrência do dinoflagelado *Ceratium furcoides* na presente campanha (16/12/2016) (grifo nosso)"

Atendendo ainda a requisição desse juízo, a DESO informou que os resultados do monitoramento das águas mananciais são disponibilizados para a Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado de Sergipe e às Coordenadorias de Vigilância Sanitária das Secretarias Municipais. Oportunamente, afirmou que os últimos ensaios analíticos das águas coletadas no Lago de Xingó e na estação de Tratamento de águas do município de Canindé do São Francisco-SE, em que pese a densidade de células de cianobactérias superiores a 10.000 unidades por mililitro (ml), a análise das cianotoxinas - Microsistina, *Cilindrospermopsina* e *Saxitixina* estavam em concentrações inferiores ao Valor Máximo Permitido (VMP) estabelecido no Anexo VI da Portaria 2.914/2011, concluindo assim, que as águas ofertadas para o consumo pela DESO na região não proporcionam riscos à saúde.

Inobstante provocados, nos autos não constam as informações do Estado de Sergipe e da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado de Sergipe.

Pelo que se vê, em que pese o dinoflagelado *Ceratium furcoides*, causador da mancha negra no leito do Rio São Francisco, não esteja mais presente em diversos pontos do rio, a elevada presença da cianobactéria *Cylindrospermopsis raciborski* na barragem de Xingó,

bem próximo à estação de captação e tratamento de água da DESO em Canindé do São Francisco-SE, em densidade superior aos limites estabelecidos na Resolução CONAMA nº 357, justifica a preocupação do presente processo. (g.n.)

Ademais, a DESO juntou aos autos análise da água coletada em 16/01/2017 (id. 058500.1222439), no Lago de Xingó, no Rio São Francisco, com elevada densidade de cianobactérias (23.505,00 cel/ml), o que evidencia a atualidade do problema referente às condições da água que abastece a população sergipana. (g.n.)

Portanto, mesmo não mais existindo a citada "mancha negra" no Rio São Francisco, vislumbra-se utilidade da presente demanda (em que pese o lapso temporal transcorrido), sobretudo quanto aos pedidos de monitoramento de qualidade de água, com a posterior divulgação aos usuários/consumidores quanto a sua potabilidade ou imprestabilidade, esta diagnosticada quando houver a presença de substância potencialmente danosa, situação a exigir a imediata suspensão da captação da água e afixação de placas indicativas informando sua impropriedade para o banho, pesca e outros. (g.n.)

Passo a analisar a competência deste Juízo Federal.

A competência está firmada não só pelo interesse de agir do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil em Sergipe, declarado nos autos quando o feito ainda tramitava na Justiça Estadual, na condição de assistente da parte autora. Em sede de repercussão geral, o Tribunal Pleno do STF decidiu que "compete à Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Carta da República, processar e julgar ações em que figure na relação processual quer o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que seccional" (RE 595332, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-138 DIVULG 22-06-2017 PUBLIC 23-06-2017).

Ademais, o evento danoso, que deu origem à propositura da presente demanda, ocorreu no Rio São Francisco, bem da União (art. 20, inciso III).

Firmada a competência deste Juízo Federal, analiso as manifestações da DESO, do IBAMA e dos órgãos estaduais Secretaria de Estado da Saúde e ADEMA.

A DESO e o Estado de Sergipe, em suas contestações, arguíram algumas preliminares, entre elas, a de ilegitimidade passiva. A DESO disse que não é parte legítima para compor o polo passivo da demanda porque não foi a responsável pelo dano ambiental, atribuindo a culpa à CHESF. O Estado de Sergipe, por sua vez, aduziu que a responsabilidade direta pela gestão da água para consumo humano no Estado de Sergipe recai tão-somente sobre a Companhia de Abastecimento de Sergipe - DESO ou empresas públicas municipais que possuem o SAE - Serviço de Água e Esgoto, não sendo legítima a sua inclusão no polo passivo do feito *sub examine*.

Quanto às referidas preliminares, afasto-as por duas razões: 1ª) porque o objeto da presente demanda é a necessidade de monitoramento e fiscalização da água captada do Rio São Francisco e ofertada a diversos municípios deste Estado para consumo humano; 2ª) as suas atribuições estão perfeitamente delineadas na Portaria nº 2.914/11 do Ministério da Saúde, conforme transcrições abaixo:

Art. 3º Toda água destinada ao consumo humano, distribuída coletivamente por meio de sistema ou solução alternativa coletiva de

abastecimento de água, deve ser objeto de controle e vigilância da qualidade da água.

Art. 4º Toda água destinada ao consumo humano proveniente de solução alternativa individual de abastecimento de água, independentemente da forma de acesso da população, está sujeita à vigilância da qualidade da água.

Art. 5º Para os fins desta Portaria, são adotadas as seguintes definições:

XV - controle da qualidade da água para consumo humano: conjunto de atividades exercidas regularmente pelo responsável pelo sistema ou por solução alternativa coletiva de abastecimento de água, destinado a verificar se a água fornecida à população é potável, de forma a assegurar a manutenção desta condição; XVI - vigilância da qualidade da água para consumo humano: conjunto de ações adotadas regularmente pela autoridade de saúde pública para verificar o atendimento a esta Portaria, considerados os aspectos socioambientais e a realidade local, para avaliar se a água consumida pela população apresenta risco à saúde humana;

Art. 11. Compete às Secretarias de Saúde dos Estados:

I - promover e acompanhar a vigilância da qualidade da água, em articulação com os Municípios e com os responsáveis pelo controle da qualidade da água;

VIII - executar as ações de vigilância da qualidade da água para consumo humano, de forma complementar à atuação dos Municípios, nos termos da regulamentação do SUS.

Art. 13. Compete ao responsável pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano:

I - exercer o controle da qualidade da água;

II - garantir a operação e a manutenção das instalações destinadas ao abastecimento de água potável em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e das demais normas pertinentes;

III - manter e controlar a qualidade da água produzida e distribuída, nos termos desta Portaria, por meio de:

a) controle operacional do(s) ponto(s) de captação, adução, tratamento, reservação e distribuição, quando aplicável;

b) exigência, junto aos fornecedores, do laudo de atendimento dos requisitos de saúde estabelecidos em norma técnica da ABNT para o controle de qualidade dos produtos químicos utilizados no tratamento de água;

c) exigência, junto aos fornecedores, do laudo de inocuidade dos materiais utilizados na produção e distribuição que tenham contato com a água;

d) capacitação e atualização técnica de todos os profissionais que atuam de forma direta no fornecimento e controle da qualidade da água para consumo humano;

e) análises laboratoriais da água, em amostras provenientes das diversas partes dos sistemas e das soluções alternativas coletivas, conforme plano de amostragem estabelecido nesta Portaria;

IV - manter avaliação sistemática do sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, sob a perspectiva dos riscos à saúde, com base nos seguintes critérios:

a) ocupação da bacia contribuinte ao manancial;

b) histórico das características das águas;

c) características físicas do sistema;

d) práticas operacionais;

e) na qualidade da água distribuída, conforme os princípios dos Planos de Segurança da Água (PSA) recomendados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) ou definidos em diretrizes vigentes no País;

V - encaminhar à autoridade de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios relatórios das análises dos parâmetros mensais, trimestrais e semestrais com informações sobre o controle da qualidade da água, conforme o modelo estabelecido pela referida autoridade;

VI - fornecer à autoridade de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios os dados de controle da qualidade da água para consumo humano, quando solicitado;

VII - monitorar a qualidade da água no ponto de captação, conforme estabelece o art. 40 desta Portaria;

VIII - comunicar aos órgãos ambientais, aos gestores de recursos hídricos e ao órgão de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios qualquer alteração da qualidade da água no ponto de captação que comprometa a tratabilidade da água para consumo humano;

IX - contribuir com os órgãos ambientais e gestores de recursos hídricos, por meio de ações cabíveis para proteção do(s) manancial(ais) de abastecimento(s) e da(s) bacia(s) hidrográfica(s);

X - proporcionar mecanismos para recebimento de reclamações e manter registros atualizados sobre a qualidade da água distribuída, sistematizando-os de forma compreensível aos consumidores e disponibilizando-os para pronto acesso e consulta pública, em atendimento às legislações específicas de defesa do consumidor;

XI - comunicar imediatamente à autoridade de saúde pública municipal e informar adequadamente à população a detecção de qualquer risco à saúde, ocasionado por anomalia operacional no sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano ou por não-conformidade na qualidade da água tratada, adotando-se as medidas previstas no art. 44 desta Portaria; e

XII - assegurar pontos de coleta de água na saída de tratamento e na rede de distribuição, para o controle e a vigilância da qualidade da água.

Conforme se vê acima, especialmente nas normas acima destacadas, ao Estado de Sergipe, por sua Secretaria de Estado da Saúde, compete promover, acompanhar e executar ações de vigilância da qualidade da água ofertada para consumo humano, e à DESO, como responsável pelo sistema de

abastecimento de água, exercer o controle da qualidade da água.

Por fim, as demais preliminares arguidas serão analisadas depois de apresentada réplica às contestações apresentadas pela parte autora e da manifestação do MPF.

A seguir, analiso as manifestações da DESO, do IBAMA, da Secretaria de Estado da Saúde e da ADEMA.

A DESO informou que a área de captação de água do Rio São Francisco não se encontra prejudicada, e trouxe relatório com dados atualizados da mesma (id. 1222438). No relatório técnico, RT - 04 XINGÓ, a DESO informou que o monitoramento das águas dos mananciais é executado regularmente de acordo com a Portaria Nº 2.914/2011 do MS, e os resultados das análises são disponibilizados para a Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado de Sergipe - DIVISA/SE e Coordenadorias de Vigilância Sanitária das Secretarias de Saúde dos municípios.

Anexou os últimos ensaios analíticos das águas coletadas no Lago Xingó (Pier do empreendimento de Turismo) e na Estação de Tratamento do Sistema de Abastecimento de Água do município de Canindé do São Francisco, e afirmou que "Considerando os valores das concentrações de **fósforo total, clorofila *a* (*Chl-a*) e cianobactérias** as águas coletadas para abastecimento das comunidades atendidas pelo SAA Canindé do São Francisco

atendem ao enquadramento da "Classificação dos Corpos D'Água e Padrões para Água Doce" da Resolução 357/2005 do CONAMA, observando que foram utilizados os valores extremos dos parâmetros citados.

Informou que, quando da ocorrência de densidades de células de cianobactérias superiores a 10.000 unidades por mililitro (mL), foram analisadas análises de cianotoxinas - **Microsistina, Cilindropermopsina e Saxitoxina** - cujas concentrações encontradas foram inferiores aos **VMPs (Valor Máximo Permitido)** estabelecidos no **Anexo VII da Portaria 2.914/2011 - MS.**

Ressaltou que as águas ofertadas para consumo humano pela **DESO** na região não proporcionam risco à saúde, condição esta confirmada pelos relatórios de ensaios do ITP - Instituto de Tecnologia e Pesquisas, vinculado à UNIT, acostado ao presente feito, para os parâmetros **agrotóxicos e metais pesados**, e ratificou a segurança operacional dos SAAs operados pela **DESO** no rio São Francisco.

Ao final, apresentou as seguintes considerações e conclusões:

Diante das observações *in loco* e os resultados das análises realizadas, apresentamos considerações e conclusões.

- A segurança operacional do sistema SAA de Canindé do São Francisco e dos demais SAAs do Baixo Francisco, operados pela DESO, é assegurada pela ausência da mancha reforçada pelo monitoramento contínuo das águas e operação e controle das unidades de tratamento de acordo com as **Boas Práticas Operacionais**, garantindo assim a oferta de água para

consumo humano de acordo com os padrões de potabilidade estabelecido pela Portaria Nº 2.914/2011, do Ministério da Saúde.

- Como a preocupação maior são as cianotoxinas, quando da ocorrência de picos de densidade de cianobactérias nas águas do Rio São Francisco ou de qualquer outro manancial de superfície operados pela **DESO**, métodos alternativos de tratamento deverão ser incorporados às ETAs em funcionamento.
- Convém destacar que a presença das cianobactérias na **ETA** - Estação de Tratamento de Água na indica liberação de toxinas. A liberação das cianotoxinas só se processa, quando houver uma agressão química ou mecânica, que leve as mesmas à lise celular. Os filtros das ETAs são retrolavados diariamente e limpos com frequência, com remoção de bolas de iodo e escovação das paredes e calhas de coleta das águas de lavagem dificultando o desenvolvimento e permanência de algas.
- O monitoramento das águas, desde o dia 23 de maio de 2015, após a realização **XXVI Plenária do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco** quando da **apresentação do relatório do IBAMA** com informações da floração de cianobactérias no Lago de Xingó, confirmou que os procedimentos praticados pela **DESO** estavam corretos, procedimentos esses ratificados pelos resultados dos ensaios analíticos realizados pela **DESO, CASAL e Laboratórios de Terceiros** desde o dia 14 de abril de 2015 - **Relatório de 15 de maio de 2015**, início das campanhas realizadas pelas equipes da **DESO** no Lago Xingó, até a presente data.
- **Por fim, a preocupação quanto a transparência e publicidade no tocante ao Plano de Monitoramento, Contigência e Segurança Hídrica da Companhia, fica constatado conforme ATA, anexa, da reunião da câmara consultiva do baixo São Francisco, pertencente ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco - CBHSF, realizada na Escola Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe, ocorrida em Aracaju, em 15 de julho de 2015.**
- Anexo, **Plano de Contingência de Cianobactérias.**

O IBAMA disse que diante do quadro atual da densidade de fitoplâncton no reservatório da UHE Xingó, a fim de evitar o desabastecimento de água

da população, tal qual o ocorrido em abril de 2015 e minimizar os impactos ambientais que possam vir a ocorrer, o NUPAEM/IBAMA/AL recomendou a manutenção do monitoramento, por parte dos órgãos responsáveis, quanto ao abastecimento de água, quanto à Vigilância em Saúde Pública, quanto ao aporte de poluentes nas águas do rio São Francisco, com ênfase no reservatório da UHE Xingó e quanto ao tempo de residência da água (g.n.). Falou de outras medidas sugeridas, que os últimos laudos foram anexados e apresentam análises de campanhas realizadas em fevereiro, junho, agosto e novembro de 2016. Em seguida, disse que desde abril de 2015 vem acompanhando os impactos ambientais no Rio São Francisco, especialmente, os relacionadas à redução de sua vazão, através de vistorias aéreas, terrestres e aquáticas. Juntou documentos.

A Secretaria de Estado da Saúde disse que a GVSAM - Gerência de Vigilância em Saúde Ambiental, componente desta COVISA - Coordenação de Vigilância Sanitária Estadual, tem acompanhado e monitorado as áreas atingidas pela "mancha negra", desde sua ocorrência no ano de 2015 e que a DESO, após ter sido notificada pela COVISA, por meio do Ofício DIVISA nº 68/2015, tem realizado o monitoramento periódico das cianobactérias e cianotoxinas nos pontos de captação do Rio São Francisco. Ressaltou que a COVISA através da GVSAM - Gerência de Vigilância em Saúde Ambiental, também tem coletado, periodicamente, amostras

para análise e que a Vigilância Sanitária Municipal de Canindé do São Francisco foi advertida e orientada a realizar inspeções rotineiras nos locais em que tais manchas apareceram, com a finalidade de fazer imediata comunicação à GVSAM para a tomada de providências cabíveis (id. 1278998).

A ADEMA, por meio da Informação Técnica - IT - 18253/2017-6028, disse que as suas ações quanto ao monitoramento da mancha no rio São Francisco cessaram no mesmo ano do seu surgimento, em 2015 e que pela Portaria nº 2.914/2011 do MS o monitoramento da água é de responsabilidade do detentor da captação (id. 12900571).

Dos relatórios apresentados pela DESO, quanto ao monitoramento das águas do Rio São Francisco, especialmente, os mais atuais, referentes às coletas mensais da água realizadas no Lago Xingó e na ETA Canindé, nos meses de janeiro/2017 a maio/2017, verifico que a referida companhia de abastecimento de água vem realizando a coleta mensal, mesmo quando a densidade de cianobactérias excedeu 10.000 células/ml, quando o monitoramento deveria ser semanal, conforme dispõe o Anexo XI da Portaria nº 2.914/11-MS, e que não realiza análise de cianotoxinas na água do manancial, no ponto de captação, com frequência semanal quando a densidade de cianobactérias é superior a 20.000 células/ml, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da referida Portaria. *In verbis*:

Art. 40. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistemas ou soluções alternativas coletivas de abastecimento de água para consumo humano, supridos por manancial superficial e subterrâneo, devem coletar amostras semestrais da água bruta, no ponto de captação, para análise de acordo com os parâmetros exigidos nas legislações específicas, com a finalidade de avaliação de risco à saúde humana.

§ 1º Para minimizar os riscos de contaminação da água para consumo humano com cianotoxinas, deve ser realizado o monitoramento de cianobactérias, buscando-se identificar os diferentes gêneros, no ponto de captação do manancial superficial, de acordo com a Tabela do Anexo XI desta Portaria, considerando, para efeito de alteração da frequência de monitoramento, o resultado da última amostragem.

§ 2º Em complementação ao monitoramento do Anexo XI desta Portaria, recomenda-se a análise de clorofila-a no manancial, com frequência semanal, como indicador de potencial aumento da densidade de cianobactérias.

§ 3º Quando os resultados da análise prevista no § 2º deste artigo revelarem que a concentração de clorofila-a em duas semanas consecutivas tiver seu valor duplicado ou mais, deve-se proceder nova coleta de amostra para quantificação de cianobactérias no ponto de captação do manancial, para reavaliação da frequência de amostragem de cianobactérias.

§ 4º Quando a densidade de cianobactérias exceder 20.000 células/ml, deve-se realizar análise de cianotoxinas na água do manancial, no ponto de captação, com frequência semanal. (g.n.)

§ 5º Quando as concentrações de cianotoxinas no manancial forem menores que seus respectivos VMPs para água tratada, será dispensada análise de cianotoxinas na saída do tratamento de que trata o Anexo XII desta Portaria.

ANEXO XI

Tabela de frequência de monitoramento de cianobactérias no manancial de abastecimento de água

Quando a densidade de cianobactérias	Frequência
--------------------------------------	------------

(células/mL) for:	
10.000	Mensal
> 10.000	Semanal

ANEXO XII

Tabela de número mínimo de amostras e frequência para o controle da qualidade da água de sistema de abastecimento, para fins de análises físicas, químicas e de radioatividade, em função do ponto de amostragem, da população abastecida e do tipo de manancial.

Saída do tratamento

Parâmetro	Tipo de Manancial	Nº de amostras	Frequência
Cianotoxinas	Superficial	1	Semanal quando nº de cianobactérias 20.000 células/mL

Conforme se vê no Boletim de Análise da coleta realizada no Lago Xingó em 16/01/2017, a densidade de cianobactérias foi superior a 10.000 células/ml, alcançando 23.505,00 células/ml, e somente foi realizada uma nova coleta em 07/02/2017, na qual foi encontrada a densidade de 14.957,00 células/ml, inexistindo informações da análise semanal das cianotoxinas.

No mais, verifico que a DESO somente trouxe aos autos os resultados atuais de uma única estação de tratamento, a ETA CANINDÉ, sendo necessário trazer aos presentes autos dados atuais das coletas realizadas nas demais estações de tratamento de

água captada do rio São Francisco e que servem para o abastecimento da maioria dos Municípios deste Estado. Especialmente porque, em novembro de 2016, o CREA-SE trouxe informações em sua página eletrônica de que a Fiscalização Preventiva Integrada do São Francisco da Tríplice Divisa, ao realizar fiscalização na estação de tratamento de água em Gararu, encontrou a unidade em péssimas condições de funcionamento, e que o monitoramento da qualidade da água distribuída à população, que deveria ser realizado, não ocorre devido à falta de equipamentos (<http://www.crea-se.org.br/fpi-encontra-estacao-de-tratamento-da-deso-em-pessimas-condicoes-de-funcionamento-em-gararu/>).

Assim, diante de todas as informações e esclarecimentos acima, defiro em parte os pedidos liminares para que os requeridos, **Estado de Sergipe e DESO**, cumpram as determinações exigidas na Portaria nº 2.914/2011 quanto à vigilância e o monitoramento da qualidade de água proveniente do rio São Francisco que abastece todo o Estado de Sergipe:

Para a DESO:

1) realizar o monitoramento da água semanalmente, caso constatada na última coleta no manancial densidade de cianobactérias superior a 10.000 células/ml, e, em caso de a densidade ser superior a 20.000 células/ml, deve realizar semanalmente a análise de cianotoxinas no ponto de captação e na saída do tratamento. Ressalto que, se o resultado da

última coleta for inferior a 10.000 células/ml, o monitoramento passa a ser mensal;

2) enviar a este juízo os últimos relatórios de monitoramento dos mananciais e de todas as Estações de Tratamento das águas captadas do rio São Francisco que abastecem o Estado de Sergipe, apresentando a este Juízo, a cada 03 (três) meses, os resultados dos monitoramentos realizados, até a prolação da sentença. Posteriormente, referidos relatórios devem ser apresentados ao Ministério Público do Estado de Sergipe, à Ordem dos Advogados do Brasil e à Secretaria de Estado de Saúde de Sergipe, para que acompanhem o cumprimento da ordem. Após a análise da água, caso constatada qualquer alteração capaz de produzir resultado danoso à saúde pública, comunicar imediatamente a este Juízo, ao Ministério Público Estadual, à Ordem dos Advogados do Brasil em Sergipe e à, para tomada de providências necessárias;

3) informar mensalmente na sua página eletrônica a qualidade da água proveniente do rio São Francisco, para que os consumidores saibam da qualidade ou imprestabilidade da água para consumo, sendo que neste último caso, a informação deverá ser imediata, utilizando-se dos órgãos de imprensa para tal;

4) suspender imediatamente a captação da água, caso constatado risco à saúde pública, com prévio aviso aos consumidores através da imprensa e outros meios de comunicação.

Para o Estado de Sergipe, por meio de sua Secretaria de Estado da Saúde:

1) acompanhar o monitoramento feito pela DESO, na forma como determinado nos itens anteriores, trazendo informações mensais a este juízo sobre sua atuação, os resultados apurados e as providências tomadas até a prolação da sentença. Posteriormente, referidos relatórios devem ser apresentados ao Ministério Público do Estado de Sergipe e à Ordem dos Advogados do Brasil para acompanhamento.

2) havendo suspensão da água em caso de constatação de risco à saúde pública, garantir à população o fornecimento de água apropriada para o consumo humano até que o abastecimento pela DESO seja restabelecido;

3) diagnosticada a presença de substâncias potencialmente danosas, que, em articulação com os Municípios, promovam a fixação de placas indicativas da impropriedade da água para banho, pesca e outros, sem prejuízo da divulgação nos meios de comunicação.

O descumprimento das determinações supra, importam ao(s) infrator(e)s a aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

No mais, intimar o Ministério Público Estadual de Sergipe e a Ordem dos Advogados de Sergipe para que apresentem réplica às contestações.

Após, intimar as partes para informarem se têm provas a produzir.

Ao final, dar vista dos autos ao Ministério Público Federal para, querendo, manifestar-se no feito.

Intimar.

Telma Maria Santos Machado

Juíza Federal



Processo: **0802401-75.2017.4.05.8500**

Assinado eletronicamente por:

Telma Maria Santos Machado - Magistrado

Data e hora da assinatura: 30/09/2017 11:46:07

Identificador: 4058500.1402062

1709281806477730000000140
2940

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
